



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006391/2004-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.674 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Elias Fernandes Eufrásio, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Morais Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

O importador, por meio da declaração de importação - DI nº 01/0739529-5, de 25/07/2001, importou a mercadoria descrita como "FLOODWAX CONCENTRADO AP2240 CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA", classificando na NCM 2712.90.00, com alíquotas de 6,5 % de imposto de importação e 0,0 % do imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3404.90.29, com alíquota do imposto de importação de 16,5 % e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 15,0%.

Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 2875.01 de 16/11/2001, fls. 20 e seguintes.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 27, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa pela falta de guia de importação.

Intimada do Auto de Infração em 08/12/2004 (fl. 27), a interessada apresentou impugnação e documentos em 06/01/2005, juntados às folhas 30 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Preliminarmente, alega a nulidade do laudo realizado pois apenas os agentes do fisco puderam formular quesitos. Cita como fundamento o art. 18 do PAF (Decreto nº 70.235/72). Alega que a mercadoria está sobre procedimento fiscal desde o registro da declaração de importação, nos termos do art. 7 do mesmo PAF e art. 73, I e 485 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02). Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.*
- 2. Alega que o produto encontra-se corretamente enquadrado. Cita as NESH do capítulo 27, 34 e da subposição 3404.90. Cita as regras de classificação do Sistema Harmonizado 2 "b", 3 "a" e 6.*
- 3. Alega que, na hipótese de não ver reconhecida sua classificação, também não estaria correta a adotada pela fiscalização. Alega que o produto importado não é uma cera preparada. Cita o art. 112 do CTN. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.*
- 4. Alega ser incabível a multa do art. 44,1 da Lei nº 9.430/96, por aplicação do Parecer C.S.T. nº 477/88 e do ADI SRF nº 13/2002. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*
- 5. Alega ser incabível a multa por falta de guia de importação, tendo em vista que para ambas as classificações o licenciamento se processa de forma automática. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*
- 6. Alega a ilegalidade /inconstitucionalidade da taxa SELIC.*
- 7. Solicita a produção de provas complementares, apresenta quesitos e indica assistente técnico.*
- 8. Solicita, por fim, que seja considerada improcedente a presente autuação.*

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 25/07/2001 Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de denominação comercial FLOODWAX CONCENTRADO AP2240, presente neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 3404.90.29.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em sessão de 30/06/2010, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse produzido novo laudo técnico, feito pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, no qual se responda os quesitos formulados pelo contribuinte no item 7.3 de sua impugnação (fls. 59 a 60), acrescidos dos quesitos formulados pela fiscalização (fls. 19).

A recorrente foi intimada a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo INT, bem como a fornecer o produto a ser periciado.

Em resposta, reafirmou os quesitos já apresentados na impugnação, bem como informou que não dispõe mais de amostras dos produtos que ensejaram na autuação fiscal, requerendo que a perícia seja então realizada com a apresentação da amostra em poder do LABANA/8ª R.F.-FALCÃO BAUER, à época da emissão do Laudo Técnico nº 2.875.1/2.001.

O citado LABANA, intimado a se pronunciar acerca da amostra em seu poder, afirmou que o mesmo se encontra com a data de validade vencida.

A unidade de origem, com base nestes fatos, apresentou relatório de instrução, no qual considerou prejudicada a diligência, encaminhando o processo novamente a este Conselho.

VOTO

A informação fiscal de fls. 244/245 não foi cientificada as partes, não lhes sendo concedido prazo para manifestação.

Desta forma, como o objetivo de sanar as falhas processuais, mostra-se necessário que as partes sejam cientificadas dos documentos anexados aos autos em sede de diligência fiscal, sendo-lhes concedida a oportunidade de manifestar-se acerca destes novos elementos trazidos aos autos.

Diante do exposto, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja dada ciência à recorrente dos novos elementos trazidos aos autos em decorrência da diligência demandada, em respeito ao princípio do contraditório, bem como seja concedido prazo de 30 dias para manifestação.

Por fim, devem os autos retornar a este conselheiro para prosseguimento no julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator